



Estado da Paraíba

Diário da Justiça

N.º 8888

JOÃO PESSOA — Quarta-feira, 19 de maio de 1993

Preço Cr\$ 20.000,00

PODER JUDICIÁRIO

PRESIDENTE — Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
VICE-PRESIDENTE — Des. ORLANDO JANSEN
CORREGEDOR DA JUSTIÇA — Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA — Proc. ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO GERAL — Des. MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (Pres.)
Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
Des. PLÍNIO LEITE FONTES

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. GERALDO FERREIRA LEITE (Pres.)
Des. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA
Des. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI
Des. ANTÔNIO E. DE QUEIROGA

CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCOS ANTÔNIO S. MAIOR (Pres.)
Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
Des. MIGUEL LEVINO DE O. RAMOS
Des. ORLANDO JANSEN
Des. RAFAEL CARNEIRO ARNAUD

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA (Pres.)
Des. ORLANDO JANSEN
Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
Des. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Des. PLÍNIO LEITE FONTES

PROCURADORES

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Proc. EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
Proc. JOSÉ MARCOS N. SERRANO
Proc. MARIA DO SOCORRO DINIZ
Proc. JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc. JÚLIO AURÉLIO M. COUTINHO
Proc. ALCINDOR DE O. VILLARIM
Proc. NEYDE FIGUEIREDO PONTO
Proc. AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

CÂMARA CRIMINAL

Proc. VANILDO C. P. DE VASCONCELOS
Proc. NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
Proc. AMARÍLIA SALES DE FARIAS
Proc. JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
Proc. JOSÉ LEMOS
Proc. GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO
Proc. BERTHA ÁUREA CUNHA KARROS
Proc. WALTER M. DA SILVA PONTO

CORREGEDOR GERAL: Proc. ARTHUR GONÇALVES RIBEIRO

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências,
as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 16/93

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, E EM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

ART. 1.º — A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO OBEDECERÁ AO DISPOSTO NO ART. 51 DO REGULAMENTO
ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA RESOLUÇÃO.

ART. 2.º — AS DIÁRIAS SERÃO CONCEDIDAS POR DIA DE AFASTAMENTO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO 1.º — O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS SERÁ EFETUADO ATÉ A VÉSPERA DO DESLOCAMENTO.

PARÁGRAFO 2.º — QUANDO A PERMANÊNCIA FORA DO LOCAL DE EXERCÍCIO EXCEDER O NÚMERO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS, SERÃO EXPEDIDAS NOVAS DIÁRIAS ATÉ O LIMITE DOS DIAS DE EFETIVO DESLOCAMENTO.

PARÁGRAFO 3.º — QUANDO O DESLOCAMENTO NÃO IMPLICAR EM PERNOITE FORA DO LOCAL DE EXERCÍCIO, O SERVIDOR FARÁ JUS AO VALOR CORRESPONDENTE A MEIA (1/2) DIÁRIA.

ART. 3.º — OS VALORES DAS DIÁRIAS, CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DESTA RESOLUÇÃO, SERÃO EFETUADOS POR DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO, COM QUORUM QUALIFICADO.

ART. 4.º — NÃO SE CONCEDERÃO DIÁRIAS:

I — DURANTE O PERÍODO DE TRÂNSITO;

II — QUANDO O DESLOCAMENTO SE VERIFICAR PARA LOCALIDADE QUE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A AUTORIZAÇÃO, NÃO JUSTIFIQUE A CONCESSÃO, PELA DISTÂNCIA, CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E HABITUALIDADE;

III — QUANDO O DESLOCAMENTO OCORRER A PEDIDO DE OUTRO PODER OU ÓRGÃO AUXILIAR AUTÔNOMO, CASO EM QUE CABERÁ AQUELES O ONUS.

ART. 5.º — QUANDO O DESLOCAMENTO OCORRER PARA OUTRO ESTADO, PARA O DISTRITO FEDERAL OU TERRITÓRIOS O VALOR DA DIÁRIA SERÁ ELEVADO NO PERCENTUAL DE CEM POR CENTO (100%).

ART. 6.º — QUANDO O PERÍODO DE DESLOCAMENTO ULTRAPASSAR SETE (07) DIAS CONSECUTIVOS, O VALOR NOMINAL DE CADA DIÁRIA SERÁ ACRESCIDO EM VINTE POR CENTO (20%) DE SEU VALOR.

ART. 7.º — AS DIÁRIAS SERÃO CONCEDIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO EXERCÍCIO EM QUE SE EFETIVAR O DESLOCAMENTO.

ART. 8.º — O ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXILIAR QUE PRESTA SERVIÇOS A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FARÁ JUS A UM INCREMENTO DA ORDEM DE TRINTA E CINCO POR CENTO (35%) SOBRE O VALOR DA RESPECTIVA DIÁRIA.

ART. 9.º — ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 10 — REVOLVAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO COLETO TRIBUNAL PLENO, EM JOÃO PESSOA, 18 DE MAIO DE 1993.

Des. Joaquim Sérgio Madruga
DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
PRESIDENTE